HABEAS CORPUS Nº 503.951 - SP (2019/0103847-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
		FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUKA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUKA PEREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2013477-95.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006, porque, associado ao corréu, guardava em sua residência 63 porções de cocaína (e-STJ fls. 45/99).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no casso em tela e que o decreto de prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentado. Sublinhou, ainda, que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 166):

> *Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Cuidando-se de imputação de suposta autoria de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, com a apreensão, inclusive, de importantes valores monetários supostamente em poder dos acusados, faz-se necessária no momento a manutenção da prisão preventiva antes bem decretada em desfavor do paciente, malgrado preserve-se, quanto ao mérito dessas imputações, a assistência da devida presunção de inocência.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do paciente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Lembra novamente que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. Aduz, ainda, negativa de autoria.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem entendeu por manter a segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração as circunstâncias concretas colhidas do flagrante, quando foram apreendidas 63 porções de cocaína, evidenciando uma grande quantidade da mencionada droga (e-STJ fls. 163/171).

Ainda nesse sentido, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida* [pode ser] *motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar*" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta

Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

A despeito das razões fáticas invocadas pelo impetrante, segundo o qual não há provas de envolvimento do paciente com os crimes que lhe são imputados, impende ressaltar que a apreciação da tese de negativa de autoria demandaria incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator